



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003079-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANA CLARA CASEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.572

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003079-62.2025.8.26.0000

COMARCA: JAÚ

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: ANA CLARA CASEIRO DOS SANTOS

Juiz de 1ª Instância: Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Fornecimento gratuito do medicamento Dupixent Solução Injetável 300mg – Paciente diagnosticada com Dermatite Atópica Grave (CID10: L20) – Pretensão de reformar a decisão que determinou a aquisição e entrega do medicamento à exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de imediato sequestro de verbas públicas para aquisição dos medicamentos/insumos – Necessidade de observar a decisão vinculante proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema 1.234) - Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 42 dos autos principais que, no Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por ANA CLARA CASEIRO DOS SANTOS, determinou a aquisição e entrega do medicamento Dupixent – Solução Injetável 300mg (1 seringa a cada 2 semanas) à exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de imediato sequestro de verbas públicas no valor pleiteado, para aquisição dos medicamentos/insumos.

Alega a agravante, em síntese, que a determinação judicial de fornecimento do medicamento não autoriza o julgador a ignorar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade na

determinação de medidas constritivas que recaiam sobre valores pertencentes aos entes públicos, sob pena de comprometer a prestação de outros serviços públicos essenciais para a coletividade; que a decisão agravada contraria o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1234, segundo o qual o pagamento com recursos sequestrados do erário não poderá, em hipótese alguma, ser efetuado às pessoas físicas/jurídicas em valor superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), devendo a serventia judicial operacionalizar a obtenção do desconto junto ao fabricante ou distribuidor; que o sequestro/bloqueio das contas públicas, na forma determinada pelo Juízo *a quo* (levantamento de valores diretamente pela autora para posterior aquisição) não é o meio processual mais adequado para garantir a efetividade da tutela jurisdicional; que, na hipótese de dificuldade operacional para aquisição do medicamento, o magistrado deverá determinar que o fornecedor entregue diretamente à executada, observando o menor valor proposto no processo de incorporação na CONITEC e o praticado em compra pública, vedando o bloqueio de valores à própria autora, bem como a adoção dos orçamentos por ela apresentados, com possibilidade de aplicação de multa em face do terceiro, sem prejuízo de outras medidas cabíveis; e que a compra direta pela parte autora é excepcional e deverá ser justificada, nos termos do art. 12 da Recomendação nº 146/2023.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para determinar o cancelamento da medida, por não ser o instituto mais adequado ou, subsidiariamente, a dilatação do prazo para cumprimento.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 13/15) e a agravada apresentou contraminuta (fls.44/51).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que o presente recurso versa unicamente sobre a decisão que determinou a aquisição e fornecimento do medicamento à autora, no prazo de cinco dias, sob pena de imediato bloqueio de verbas públicas para aquisição direta do medicamento Dupixent – Solução Injetável 300mg, prescrito para o tratamento de Dermatite Atópica Grave.

A tutela de urgência foi deferida para determinar o fornecimento do medicamento Dupixent – Solução Injetável 300mg – 1 seringa a cada 2 semanas e a sua aplicação, no prazo de três dias, sob pena de sequestro do valor necessário para aquisição do medicamento (fls. 67/68 do processo de conhecimento).

A requerida foi intimada acerca da tutela de urgência, por e-mail, em 31/05/2022 (fls. 69/71 do processo de conhecimento).

Em 28/06/2022, a autora noticiou o descumprimento da determinação judicial e requereu o sequestro de verbas públicas no valor de R\$ 9.000,00 e a transferência para sua conta bancária para a aquisição da medicação, bem como a fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (fls. 99/103 do processo de conhecimento).

Em 11/07/2022 foi noticiada a retirada da medicação junto à Secretaria Estadual da Saúde (fls. 112/114 do processo de conhecimento).

Em 29/09/2022 foi noticiado o segundo descumprimento da determinação judicial e requerido o sequestro de verbas públicas no valor de R\$ 54.000,00, equivalente a seis meses de tratamento (fls. 115/118 do processo de conhecimento), sendo determinada a expedição de ofício à Diretoria Regional de Saúde – DRS 6 Bauru para aquisição e entrega dos medicamentos no prazo de cinco dias,

sob pena de imediato sequestro de verbas públicas no valor pleiteado na inicial (fls. 119 do processo de conhecimento).

Em 10/10/2022 foi noticiada a entrega da medicação (fls. 135/139 do processo de conhecimento).

Em 31/01/2023 foi noticiado o terceiro descumprimento da determinação judicial e requerido o sequestro de verbas públicas no valor de R\$ 54.000,00, equivalente a seis meses de tratamento (fls. 153/156 do processo de conhecimento), sendo determinada a expedição de ofício à Diretoria Regional de Saúde – DRS 6 Bauru para aquisição e entrega dos medicamentos no prazo de cinco dias, sob pena de imediato sequestro de verbas públicas no valor pleiteado na inicial (fls. 160 do processo de conhecimento).

Em 08/03/2023 foi noticiada a entrega da medicação, com pedido de imediato sequestro de verbas públicas, em caso de novos atrasos, dispensando a prévia expedição de ofício à Diretoria Regional de Saúde – DRS 6 Bauru (fls. 181/182 do processo de conhecimento), sendo determinado à autora que eventual informação acerca de novo descumprimento seja realizada por meio de incidente de cumprimento provisório de decisão (fls. 185/187 do processo de conhecimento).

Em 11/12/2023 foi instaurado o Incidente nº 0006677-13/2023.8.26.0302 para noticiar novos descumprimentos da determinação judicial e requerer o sequestro de verbas públicas (fls. 1/3 daqueles autos).

Foi determinado o sequestro de verbas públicas no valor de R\$ 33.520,00, para suprir um mês de tratamento, autorizando o levantamento pela exequente para aquisição do medicamento, com a prestação de contas no prazo de quinze dias (fls. 30 daqueles autos).

Houve o sequestro de verbas públicas no valor de R\$ 33.520,00 (fls. 39 daqueles autos), sendo efetuado o levantamento pela autora (fls. 47 daqueles autos) e a aquisição direta do medicamento (fls. 51/55 daqueles autos).

O Magistrado de primeira instância autorizou a aquisição do medicamento para continuidade do tratamento por mais três meses, com a prestação de contas no prazo de trinta dias, e a restituição do valor restante para conta judicial (fls. 56 daqueles autos).

A exequente noticiou a aquisição de quatro caixas do medicamento e a restituição de R\$ 3.972,25 para conta judicial (fls. 65/78 daqueles autos), sendo posteriormente levantado pela Fazenda Estadual (fls. 105 daqueles autos).

Diante da notícia de regularização do fornecimento do medicamento (fls. 111 daqueles autos), foi julgado extinto o cumprimento provisório de decisão, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 112 daqueles autos).

Em 08/10/2024 foi instaurado o incidente nº 0006372-92.2024.8.26.0302 para noticiar novo descumprimento da determinação judicial (fls. 1/3 daqueles autos), sendo determinada a aquisição e entrega dos medicamentos à exequente no prazo de 48 horas, sob pena de imediato sequestro de verbas públicas no valor pleiteado (fls. 9 daqueles autos).

Em 24/10/2024 foi noticiada a entrega da medicação (fls. 23/24 daqueles autos).

Em 13/12/2024 foi noticiado novo atraso na entrega do medicamento e requerido o sequestro de verbas públicas no

valor de R\$ 33.812,91, equivalente a três meses de tratamento (fls. 37/39 daqueles autos), sobrevindo a decisão agravada, determinando a aquisição e entrega dos medicamentos à exequente no prazo de cinco dias, sob pena de imediato sequestro de verbas públicas no valor pleiteado (fls. 42 daqueles autos).

O recurso comporta provimento.

Respeitado o entendimento do Magistrado de primeira instância, não era o caso de deferir o bloqueio e a transferência direta de valores para a conta bancária da autora, pois o pedido não observou as diretrizes fixadas no Tema 1234 do C. Supremo Tribunal Federal.

Diante do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema 1.234), no qual foram homologados três acordos interfederativos de observância obrigatória, conforme enunciado da Súmula Vinculante nº 60, devem ser cumpridos os requisitos elencados pelo C. Supremo Tribunal Federal para a concessão de medicamentos não incorporados, dentre os quais a *"obrigatoriedade de analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa"*, sendo *"do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS"*, não bastando *"a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo acompanhada do relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise"*.

Constou expressamente do referido julgamento a vedação de pagamento judicial diretamente a pessoas físicas ou jurídicas

em valor superior ao teto do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG):

"3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor".

Tratando-se de decisão vinculante, não há como acolher a pretensão de determinar o bloqueio de verbas públicas, com a transferência do numerário à autora para aquisição do medicamento e posterior prestação de contas.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora